

II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO

Juridicidade e moralidade: repensando as teses de *separação e não separação* num contexto de pluralidade e vulnerabilidade

Colégio de Trindade, Coimbra – 4 a 6 de Abril de 2024

PROGRAMA

4 de Abril – 14:15-14:45 – Sessão de Abertura	Capela
JOSÉ MANUEL AROSO LINHARES (IJ /FDUC) GLAUCO BARREIRA MAGALHÃES FILHO (Universidade Federal do Ceará, Dikaion) FÁBIO CARDOSO MACHADO (Instituto Eduardo Correia) ANA MARGARIDA GAUDÊNCIO (IJ /FDUC) JÓNATAS MACHADO (IJ /FDUC)	
4 de Abril – 14:45-16.00 – Conferência de Abertura	Capela
CLAUDIO MICHELON (Edinburgh Law School, Edinburgh Centre for Legal Theory) <i>Coerência e os Princípios Jurídicos, novamente</i> Moderação: Glauco Barreira Magalhães Filho	
<p>O argumento a ser apresentado defende a possibilidade (e desenha os limites) de argumentos que partem de um conjunto de “autoridades” (como dispositivos legislativos e precedentes vinculantes, nos sistemas que os admitem), e infere destas autoridades um princípio jurídico que não é, ele mesmo, dotado de autoridade. Para tanto, discute-se a estrutura da “Inferência à Melhor Explicação (IME)” que vai das “autoridades” aos princípios e a relação deste argumento com a força normativa da coerência. Esta relação explica como este tipo de argumento possa ser capaz de produzir razões para agir (ou, mais especificamente, para decidir de uma determinada maneira) mesmo que não seja plausível atribuir autoridade ao princípio extraído das autoridades. Todavia, como será demonstrado, o <i>tipo</i> de razão para agir derivado de um tal argumento é diferente do <i>tipo</i> de razão para agir que resulta de normas jurídicas diretamente retiradas das fontes dotadas de autoridade por meio de interpretação.</p>	
4 de Abril – 16.00 – 17.30– Workshop 1 (sessão simultânea)	Capela Moderação: José de Sousa e Brito
16.00 ÍCARO COUTO (Doutorando na FDUC) <i>Positivismo versus Não Positivismo: Redefinindo os Limites da Juridicidade</i>	
<p>A divergência entre positivismo jurídico e não positivismo constitui uma mesa de debates crucial na teoria jurídica contemporânea, explorando as complexidades inerentes à relação entre o direito e a moralidade nos dias de hoje. O positivismo jurídico defende que a validade das normas legais está ligada a critérios formais, como sua origem em fontes autorizadas, excluindo considerações éticas. Em contraste, abordagens não positivistas argumentam que o direito deve incorporar elementos éticos, morais e sociais, desafiando a separação rígida entre legalidade e moralidade. O termo</p>	

"juridicidade" destaca a conformidade com as leis e regulamentos, enquanto a "moralidade jurídica" explora a interseção entre a ética e o direito. O desafio reside na busca por um ponto de convergência entre positivismo e não positivismo, considerando a complexidade que envolve a interpretação e aplicação das leis na sociedade que está em constante evolução. O debate não é meramente teórico considerando as implicações práticas significativas. Casos legais específicos ilustram as tensões entre essas abordagens, evidenciando como a escolha entre critérios formais ou considerações éticas impacta as decisões judiciais. Além disso, o contexto atual, marcado pela diversidade, emergência de novas formas de violência e condições de vulnerabilidade, intensifica a necessidade de repensar as relações entre positivismo e não positivismo para fornecer respostas adequadas aos desafios sociais contemporâneos. Em última análise, a complexidade legal reflete não apenas a dicotomia entre positivismo e não positivismo, mas também a busca incessante por uma compreensão do sistema jurídico em resposta aos dilemas éticos e sociais em constante evolução.

16.25

RODRIGO OTÁVIO BASTOS SILVA RAPOSO (Universidade Estadual do Maranhão) & MILTON GUSTAVO VASCONCELOS BARBOSA (Universidade Estadual do Piauí)

Juridicidade e moralidade: a separabilidade nas Lições Preliminares de Miguel Reale

Miguel Reale inicia o capítulo intitulado Direito e Moral, de suas Lições Preliminares de Direito, com o alerta de que a verdade, muitas vezes, consiste em distinguir sem separar. Nessa linha, a proposta desta comunicação é refletir sobre a separabilidade na obra introdutória desse importante jurista brasileiro. Emprega-se técnica de pesquisa bibliográfica e abordagem dialética de implicação-polaridade, que postula que fato e valor se relacionam de forma necessária, mas permanecem irreduzíveis um ao outro, e que de sua interação resulta a estrutura normativa jurídica. Do aporte metodológico segue que as distinções são importantes para caracterizar o fático, o axiológico e o normativo, porém, não devem ser causa de sua separação em compartimentos estanques. Destaca-se que a perspectiva releana descortina uma experiência jurídica tripolar, que altera o modo como se coloca a própria questão da separabilidade. Além disso, tão importante quanto distinguir os elementos que compõem a dinâmica do fenômeno jurídico, é perceber o movimento a ela inerente, em que fatos e valores se distinguem, se exigem e geram assim sucessivas sínteses normativas. Essa percepção é valiosa, pois, como os elementos integrantes do fenômeno jurídico se atraem e se repelem, é precipitado tanto separá-los quanto reduzi-los uns aos outros. Separá-los é empobrecer a percepção dos juristas face a experiência em que estão imersos e, com isso, privá-los da oportunidade de buscar a perfeição do direito. Reduzi-los uns aos outros é imaginar que qualquer dos três elementos seja capaz de englobar e suprir, por si, as referências dos demais, o que entregaria um cinismo fático, um idealismo axiológico ou um voluntarismo normativo. Conclui-se que a busca por um direito justo exige que se considere a moralidade como horizonte transcendental da realidade ordenada para o bem comum.

16.50

LAURICIO ALVES CARVALHO PEDROSA & FERNANDA VIANA LIMA (Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus)

O Direito na disciplina das relações sociais digitais: análise do seu papel em face do agravamento das vulnerabilidades provocado pelo mau uso da internet

A utilização das novas tecnologias modificou profundamente a forma de interação entre as pessoas. Ao mesmo tempo em que facilitou a comunicação e a aquisição de produtos e serviços, ampliou o potencial lesivo de determinadas práticas, agravando a vulnerabilidade das pessoas e grupos atingidos, tendo em vista a abrangência do acesso a conteúdos de natureza discriminatória, facilitado pelas regras de compartilhamento inseridas nos algoritmos, bem como o impacto em pessoas de diferentes classes sociais e econômicas, nível de escolaridade e discernimento. A ausente ou a insuficiente regulação tem dado origem a panópticos econômicos (HAN, 2017, p. 104) e sociais, que violam não somente direitos individuais, relacionados à vida privada dos sujeitos, como também direitos coletivos, a exemplo das falsas notícias (fake news) que têm sido utilizadas em todo o mundo como forma de manipulação do sistema eleitoral e de promoção de ataques à democracia (vide: EMPOLI, 2022; VELIZ, 2020). Diante desse cenário, o problema da pesquisa consiste em

questionar qual o papel do Direito na regulação de tais fenômenos sociais? A metodologia utilizada para a construção de possíveis respostas consiste em revisão da literatura que aborda tal temática, desde os autores contrários, por distintas razões, à atuação do Estado no combate aos discursos de ódio, a exemplo de DWORKIN (1996) e BUTLER (2021), aos defensores de uma regulação abrangente, que busque prevenir e reduzir o potencial danoso causado por essas e outras condutas abusivas (WALDROM, 2012; CAMPOS, 2023). Por fim, almeja-se analisar se a atual disciplina jurídica tem desempenhado o papel de assegurar uma efetiva proteção às pessoas vulneráveis ou se atua como mera legislação simbólica, voltada para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem oferecer condições adequadas para a sua efetivação (NEVES, 2011).

17.15 Debate

4 de Abril – 16.00 – 17.30– Workshop 2 (sessão simultânea)

sala 1.05

Moderação: Brisa Paim Duarte

16.00

RAQUEL CARDOSO (Universidade Lusíada, Porto)

Moralismo legal – uma “nova” opção para o Direito Penal?

A questão da legitimidade material do Direito Penal, ou seja, a questão de saber se existem limites (e quais são) para o que pode legitimamente ser criminalizado pelo legislador, foi conhecendo diversas respostas informadas por distintas considerações quanto à função do Direito Penal. A opção pela utilização do conceito de bem jurídico de modo a restringir a legítima actividade legislativa penal não é evidente, existindo jurisdições que optam por outros princípios. No entanto, é igualmente inegável que esses princípios se encontram hoje em crise: tanto o conceito de bem jurídico quanto o anglo-americano *harm principle* são alvo de severas críticas que lhes procuram retirar a prestabilidade.

Simultaneamente, a sociedade – objecto de estudo e regulação por parte do Direito – diversifica-se em vários planos: nacional, europeu e global. Essa diversidade, provocada também por fenômenos sociais, parece paradoxalmente conduzir a renovados clamores por um retorno a uma certa homogeneização.

É em face deste cenário que se coloca a questão: deve afinal o legislador penal ser orientado pelo princípio do moralismo legal, assim promovendo não só a integração na sociedade que regula, mas prevenindo também a sua desintegração? Deve o papel do Direito Penal ser a defesa de uma certa moral?

Em ordem a responder a estas questões, inicia-se (1) por uma exposição sucinta dos vários princípios passíveis de fundamentar o uso da lei penal, com enfoque na protecção de bens jurídicos e *harm principle*. De seguida (2) será analisada a crise em que se encontram, bem como (3) a definição e discussão do moralismo actual e (4) suas principais críticas. Na conclusão (5) expor-se-ão os motivos pelos quais o moralismo legal deve continuar a ser considerado um princípio incapaz de orientar o legislador penal, advogando-se assim pela contínua separação entre a moral e o Direito Penal, especialmente num contexto social como o hodierno.

16.25

DANIEL DAMASCENO LEITÃO (Pesquisador do Grupo de Estudos em Filosofia do Direito - Díkaion) & TEODORO SILVA SANTOS (Universidade de Fortaleza, Unifor)

Objetividade moral e proporcionalidade na dosimetria da pena: a valoração (inter)subjetiva das circunstâncias judiciais na jurisprudência dos STJ's de Brasil e Portugal

A proporcionalidade no cálculo da pena é uma exigência racional que deriva da própria noção de justiça enquanto dar a cada um o que é seu. Contudo, até hoje não existe consenso sobre a justa medida de uma sanção penal. Se, por um lado, o legislador estabelece um intervalo entre as penas em abstrato,

por outro, persiste a difícil tarefa do julgador determinar uma pena em concreto. O intérprete se depara com termos vagos, com forte valor moral, para a determinação da pena individual, muitas vezes ultrapassando as fronteiras do direito e adentrando na ética. Aparentemente, isso violaria o princípio da legalidade ao qual o direito penal está adstrito e a tese da separação metodológica entre direito e moral. Em Portugal, o legislador lusitano optou por referir-se às “condições pessoais do agente e a sua situação económica” na medida da pena (art. 71.º, 2, d); no Brasil, a legislação adotou formas como “personalidade” e “conduta social” para legitimar a valoração negativa na dosimetria (art. 59), cabendo à jurisprudência delimitar esses conceitos em uma era de profundos desacordos morais. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro tem se esforçado por prescrever o que pode e não pode ser valorado dentro dessa terminologia legal, já o Supremo Tribunal de Justiça português em atender aos critérios gerais da prevenção e da culpa. Com isso, objetiva-se refletir filosoficamente acerca dos usos da “discretionariedade judicial motivada” na aplicação da pena, quando analisada em conjunto com a doutrina dogmática-penal e os precedentes referenciados no direito comparado. Isto contribuirá para a definição de diretrizes mais racionais na individualização da pena, a partir do estudo da relação entre direito penal e moral sob a perspectiva da justiça distributiva aristotélica. Assim, a filosofia do direito poderá transcender os limites da teoria para iluminar os meandros da prática judicial.

16.50

CAROLINE PELISSARO PERIN (FSG, Centro Univ. Serra Gaúcha)

Lei 14.786/23 sob a ótica da hermenêutica: se “não é não”, por que não vale na religião?

O tema do presente trabalho reside na análise da Lei 14.786/23, publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2023, oriunda da PL N° 3/2023. Delimitando-se na análise da redação do art. 2º da lei 14.786/2023, parágrafo único, em que expõe o seguinte trecho: “não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa”, observa-se que a religião possui papel exclusivo no protocolo, pois é o único ambiente inserido – posterior ao projeto inicial – considerado como local que não se deve aplicar a lei. Visto isso, o problema da pesquisa é: Se “não é não”, por que não vale na religião? As hipóteses com as quais se trabalha são sobre: Crimes sexuais em ambientes religiosos, abuso sexual, dignidade sexual da mulher e Hermenêutica. O objetivo geral é estudar a Lei 14.786/23, sem viés político ou religioso, mas sim, analisando sob a perspectiva filosófica, sob a ótica jurídica, a fim de problematizar a pauta supracitada.

17.15. Debate

17.30 Pausa para café

4 de Abril – 17.50 – 19.20– Workshop 3 (sessão simultânea)

Capela

Moderação: Rosa Andrea Martins

17.50

IBSEN JOSÉ CASAS NORONHA (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

Direito, Moral e Família no mundo Luso-Brasileiro: perspectiva jurídico-histórica

A comunicação apresenta uma visão panorâmica jurídico-histórica da Família no Brasil. Sem descurar de aspectos sócio-políticos percorre as grandes linhas do processo histórico que se desdobrou desde o século XVI até nossos dias. As fontes jurídicas foram privilegiadas na observação da instituição multissecular da Família. A investigação permite perceber a profunda penetração de valores espirituais e morais na Família no início da História brasileira.

A consonância entre os poderes temporal e espiritual é nítida ao longo do período colonial. O processo de secularização da sociedade também é desvendado a partir do século XX.

18.15

LÍLIA DE SOUSA NOGUEIRA ANDRADE (Doutoranda na Universidade Federal do Ceará)

A proteção da família: aplicação prática do ordenamento brasileiro e português

A Constituição Brasileira no seu artigo 226 assegura que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Por outro lado, a Constituição Portuguesa dispõe no artigo 67 que “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”

Ambos os países, ratificaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que dispõe no artigo 16, item 3 que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” Em que pese a declaração não ter força cogente, é o principal instrumento do sistema global de direitos humanos devendo ser reconhecido seu valor jurídico material.

A família tem um importante papel social e por isso é protegida no âmbito nacional e internacional. O objetivo do artigo é ressaltar a importância da família, identificando seu conceito e a partir disso, discriminar nos ordenamentos brasileiros e português a aplicação dos dispositivos constitucionais reconhecendo se há medidas de proteção na legislação, em programas e nas jurisprudências.

A pesquisa a ser desenvolvida, no que se refere às fontes, é bibliográfica, na medida em que englobam diversas formas de publicação: livros, revistas, artigos, pesquisas, teses, dissertações, especialmente as que identificam as normas jurídicas brasileiras e portuguesas. Será exploratória pois busca descobrir quais são essas medidas de proteção. É também descritiva pois busca definir o conceito de família e compilar os dados de legislações, programas e jurisprudências que evidenciem medidas de proteção a família. A pesquisa é quantitativa, pois realizará levantamento de informações e dados para investigação do tema proposto.

18.40

STÊNIO DE FREITAS BARRETTO (Doutorando na FDUC)

Direito e moral religiosa e as teorias da separação: as possibilidades jurídicas na sociedade moderna num contexto de pluralidade e vulnerabilidade

Esta proposta de estudo explora a interseção entre Direito e Moral Religiosa, focando nas teorias da separação e suas implicações na sociedade moderna num contexto de pluralidade e vulnerabilidade. A análise começa com uma revisão das definições e evoluções do Direito e da Moral Religiosa, destacando a complexidade de suas interações. Em seguida, discute-se as teorias da separação, que argumentam que o Direito e a Moral Religiosa são, ou deveriam ser, entidades distintas. No entanto, na prática, essas duas esferas frequentemente se sobrepõem e interagem de maneiras significativas. Através de exemplos da vida real, demonstra-se como o Direito e a Moral Religiosa se entrelaçam na sociedade moderna, levando a uma variedade de possibilidades jurídicas. Estas possibilidades, por sua vez, apresentam tanto desafios quanto oportunidades. O estudo conclui com uma reflexão sobre o futuro do Direito e da Moral Religiosa na sociedade moderna, considerando as tendências atuais e as possíveis direções futuras. Esta análise fornece uma visão abrangente e equilibrada do tema, servindo como base para futuras pesquisas e discussões.

19.05. Debate

4 de Abril – 17.50– 19.20– Workshop 4 (sessão simultânea)

sala 1.05

Moderação: Luís Meneses do Vale

17.50

RUI ATAÍDE DE ARAÚJO (Doutor em Direito pela Universidade Lusíada, Conselho Superior da Magistratura)

Moralidade e constituição: uma análise face à Constituição portuguesa

SUMÁRIO: Introdução

/ Solidariedade e dignidade humana /

Solidariedade e vontade popular/

Solidariedade em si

Se há valor de índole moral que a nossa Constituição adota como integrante do projeto coletivo maior que visa traçar ou instituir ele é o da solidariedade. Isso resulta, desde logo, do art. 1º, que coloca esse valor a par de outros igualmente estruturantes mas mais conaturais ao direito: a justiça e a liberdade. De facto, é nesses três valores que a CRP funda a sociedade que visa instituir, como desiderato da República Portuguesa (a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”).

18.15

CARMELA ARIANNA MARTONE MATEUS (Doutoranda na FDUL)

Desobedecer. História e teoria da desobediência civil à luz dos desafios sociais, jurídicos e políticos contemporâneos

Como sublinhava o grande mestre da História do Direito, Professor Paolo Grossi, o contexto jurídico europeu foi longamente dominado pela “propaganda iluminística” segundo a qual só servindo a lei se pode alcançar a verdadeira liberdade, recuperado assim a ideia já expressa por Cícero do *legum omnes servi sumus ut liberi esse possimus* (Pro Cluentio, LIII). É uma visão que, ao centralizar e elevar no topo da hierarquia a lei, parece favorecer uma rotura entre direito e sociedade; todavia, uma sociedade não existe sem direito, nem o direito é pensável sem a sociedade. Desta relação de interdependência nasce uma das mais antigas interrogações da filosofia do direito: a possibilidade dos conteúdos normativos do direito poderem ser, por diversas razões, injustos. Do problema e das eventuais soluções discute-se desde a antiguidade e continua-se a discutir, porque a própria natureza das relações humanas, baseadas no binómio *ius – societas* que vincula a sociedade à necessidade de regras e impõe às formas e aos imperativos do direito uma capacidade de adequação constante aos valores histórico-sociais, rende, no contexto jus-filosófico, a questão sempre atual. De facto, os ordenamentos enfrentam hoje desafios de primário interesse para a população global, que requerem soluções legais urgentes, como é o caso da emergência climática e da gestão dos recursos energéticos, cujo peso grava inevitavelmente sobre os Estados. Neste contexto têm-se vindo a concretizar um pouco por todo o mundo ações de protesto enquadráveis dentro da moldura teórica da desobediência civil, colocando novamente este tópico no centro do debate. Procurar-se-á, com esta intervenção, reconstruir os quadros teóricos jurídicos e filosófico acerca da desobediência civil, a sua integração, justificação e modus de concretização, que existem nos sistemas constitucionais europeus, para encontrar uma resposta à pergunta: qual o papel da desobediência civil face aos novos desafios que a sociedade do nosso século enfrenta?

18.40

AUGUSTO TARRADT VILELAI & TAFATE VIANA DIAS VILELA (Universidade do Vale do Rio dos Sinos)

O utilitarismo como ferramenta moral para o exercício do Poder pelo Judiciário brasileiro: uma análise a partir dos julgados das ADCS 43, 44 e 54 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro

O debate acerca da influência da moral nas decisões judiciais há muito é debatida pela doutrina, mas o que eventualmente não se enfrenta é a utilização de argumentos de matizes filosóficas que são empregados para mascarar o uso da moral em detrimento da dialeticidade jurídica, a fim de conceder ao texto decisório uma aparência de argumentação técnica e eficientista, enquanto, na verdade, utiliza-se de argumentação moral para o exercício do Poder jurisdicional. Assim, a proposta do presente trabalho será responder à seguinte pergunta: “em que medida o utilitarismo foi utilizado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 como ferramenta moral para restringir e, posteriormente, restabelecer o cumprimento da pena apenas após o trânsito em julgado?”. As hipóteses inicialmente previstas são as de que (i) não houve influência do utilitarismo no julgamento como meio autorizar a influência da moral no Direito; (ii) houve a utilização de argumentos utilitários que não possuíram relação com a moral para ratio decidendi e; (iii) os fundamentos utilitaristas foram empregados com o fim de respaldar fundamentos morais. No intuito de concretizar o estudo, o objetivo geral será identificar o emprego de argumentos utilitaristas como meio de respaldar fundamentos morais no julgamento das ADCs supramencionadas, como específicos serão (i) analisar o conceito de utilitarismo em Bentham e sua derivação na Análise Econômica do Direito de Posner; (ii) diagnosticar argumentos utilitários; (iii) relaciona-los aos fundamentos morais, se existentes. A pesquisa será desenvolvida mediante revisão bibliográfica e documental

19.05 Debate

5 de Abril – 9.00 – 10.30– Workshop 5

Capela

Moderação: Ana Margarida Gaudêncio

9.00

SÉRGIO MASCARENHAS DE ALMEIDA (Universidade Nova de Lisboa)

O técnico-prático e o moral-prático, uma reconsideração kantiana da contraposição entre Direito e Moral

No seu pensamento mais maduro, Kant opera uma contraposição entre teoria e prática, por um lado, e o conceito da natureza e o conceito da liberdade, por outro lado, que potencia quatro divisões: teoria da natureza, teoria da liberdade, prático segundo conceitos de natureza e prático segundo o conceito de liberdade (KU 5:171; KU 20:197). Independentemente do impacto que este refinamento do pensamento kantiano possa ter na leitura das obras anteriores (onde, diga-se, a divisão já está presente, mesmo se não clara e expressamente enunciada), ele põe em causa as associações teoria/natureza e prática/moral. Assim, podemos potencialmente configurar, quer uma teoria Moral, quer uma prática Moral. Mas, sobretudo, há lugar à contraposição entre a prática segundo conceitos de natureza, o técnico-prático, e a prática segundo o conceito de liberdade, o moral-prático. Nesta contraposição Kant confina a Moral ao moral-prático, mas será isto adequado, sobretudo tendo em consideração a demarcação kantiana dentro da Moral entre Direito e Ética?

Cedo observou Fichte que uma reflexão consequentemente kantiana deveria localizar o Direito, não no quadro do moral-prático, mas no contexto do técnico-prático. Podemos, pois, questionar-nos sobre se é possível identificar dimensões técnico-práticas e moral-práticas específicas do Direito e da Moral (ética, no sentido kantiano) e se, por essa via, conseguimos densificar um critério de demarcação entre ambos.

O desenvolvimento da problemática será ilustrado com referência a vários questionamentos específicos:

- A crítica kantiana dos sistemas morais anteriores.
- O contraste entre duas tradições de contraposição entre Direito e Moral, a tradição europeia continental e a tradição anglo-saxónica.
- A diferenciação, na linguagem e nas práticas sociais, entre os binómios jurista / pensador do Direito e moralista / pensador da Moral.
- A emergência de questionamentos morais em campos identificados por Kant como tecno-práticos, caso da economia e da gestão.

- O recurso a argumentos morais pelos juristas.

9.25

FERNANDO TURCHETTO (Doutorando na FDUC)

O direito ao reagrupamento familiar dos asilados temporariamente protegidos na jurisprudência da Grande Câmara do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: novas exigências ao ius (jus?) cosmopoliticum

Ao expor os limites da hospitalidade universal (*Wirtbarkeit*) kantiana, proponho uma reflexão crítica ao *ius cosmopoliticum* diante das novas exigências contextuais europeias. Como exemplo - e pelas lentes da doutrina jurisprudencialista do direito - analiso jurisprudência da Grande Câmara do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que condena o Estado da Dinamarca pela violação do direito ao reagrupamento familiar dos asilados protegidos temporariamente em seu território. Ao final, sugiro uma passagem-superação da hospitalidade universal (*Wirtbarkeit*) pela hospitalidade pré-originária (*Hospitalität*) e um refinamento ao cosmopolitismo pela dimensão ética (do direito) como condição das leis do estrangeiro na Europa (em constante revisão).

9.50

SORAYA NOUR SCKELL (Universidade Nova de Lisboa)

Direito antidiscriminatório no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Os debates sobre discriminação revelam frequentemente um dualismo entre a perspetiva personalista (favorecida pela teoria jurídica) e a perspetiva social (favorecida pela teoria social). Por um lado, a perspetiva personalista da discriminação centra-se nas atitudes e na sua relação com as representações mentais — estereótipos ou preconceitos — bem como com as ideologias discursivas. Por outro lado, a perspetiva social da discriminação (com todas as suas variações, como a discriminação estrutural, sistémica, institucional, etc.) centra-se na reprodução persistente de hierarquias entre grupos sociais e nas desigualdades na distribuição dos recursos sociais em detrimento de determinados grupos.

Esta dicotomia entre as duas perspetivas baseia-se na forma como é concebida a relação entre as pessoas e o mundo social, uma relação que também pode ser formulada a partir das várias outras figuras da pessoa — o sujeito, o indivíduo, o agente, o ator, etc. —, e a partir de outras modalidades de apreensão do mundo social — a estrutura, os sistemas, as esferas, as instituições, as sociedades, as instâncias, etc. O estabelecimento de um dualismo entre as duas perspetivas conduz a uma série de outras: subjetividade vs. objetividade; interioridade vs. exterioridade; intencionalidade, ideologia, motivação, preconceitos vs. políticas, práticas; indivíduo vs. instituição; consciência vs. inconsciência; idealismo vs. materialismo, etc. Para abordar adequadamente a discriminação, estas dicotomias têm de ser ultrapassadas.

O meu objetivo nesta apresentação é ultrapassar esta dicotomia, integrando as diferentes abordagens teóricas à discriminação num quadro analítico abrangente, que possa constituir um guia para o desenvolvimento do Direito Europeu Antidiscriminatório, bem como das políticas públicas e privadas de combate à discriminação.

10.15

Debate

10.30 Pausa para café

5 de Abril – 10.45 -12.30 – Sessão Especial I
As fontes do direito entre juridicidade e moralidade

Capela

ANA MARGARIDA GAUDÊNCIO, LUÍS MENESES DO VALE & BRISA PAIM DUARTE (IJ /FDUC)

Moderação: Cláudio Michelon

Partindo do diagnóstico da complexidade em que atualmente se identificará o traço diferenciador da experiência mundano-social e colocando em perspectiva os modos como tal experiência materialmente determina, pluraliza e fragmenta os contornos da realidade juridicamente relevante, este workshop propõe-se reabrir uma vez mais o inesgotável problema das fontes do direito, explorando algumas das suas mais significativas projecções na hodierna consideração de novas experiências de alegada constituição da juridicidade, a fim de tematizar criticamente as possibilidades e limites do seu reconhecimento enquanto tal, atentas nomeadamente as respectivas implicações nos planos teórico e metodológico, e não menos na diversidade de domínios dogmáticos em que as referidas alterações se anunciam. Num panorama marcado pela erosão dos modos tradicionais de compreensão das fronteiras entre direito e não direito e pela tensão entre convencionalismo e anti-conventionalismo jurídicos, procurar-se-á iluminar especialmente os problemas da distinção entre juridicidade e moralidade, validade normativa e eficácia social, «fontes de juridicidade» e «fontes de conhecimento» do direito... refletindo acerca de questões como as do potencial sentido da distinção entre hard law e soft law e da densidade prático-normativa dos diferentes códigos semióticos, cânones interpretativos e práticas institucionais que hoje autopoietica e auto-regulativamente se estabilizam no hiperciclo caracteristicamente nutrido pelas regras deontológicas e de correção profissional. Sem deixar de levar a sério a força propulsora e a potencial relevância normativamente constitutiva das experiências de transformação agora em causa... tratar-se-á, fundamentalmente, de considerar, igualmente, a exigência de pôr em suspensão a velocidade, por vezes atordoante, com que tais transformações, na sua imediatez, desafiam a inteligibilidade da experiência do direito.... submetendo-as a um ponto de vista especificamente jurídico (modulado por um discurso de validade axiológico-normativa). O que claramente significará rejeitar, correlativamente, a inevitabilidade de uma pronta adesão aos múltiplos condicionamentos e imperativos factuais que as mesmas, de um ponto de vista estritamente fenomenológico, autonomamente institucionalizam.

12.15. Debate

12.30 Almoço

5 de Abril – 14.45 – 16.45 – Sessão Especial II
Pensamento jurídico contemporâneo

Capela

Moderação: J M Aroso Linhares

14.45

LUIZ FERNANDO BARZOTTO (Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
O conhecimento da lei natural em Alasdair MacIntyre

Alasdair MacIntyre propõe uma interpretação inédita na história do tomismo acerca do conhecimento da lei natural. MacIntyre busca um "caminho médio" entre os tomistas que defendem que o conhecimento da lei natural é reflexivo (John Finnis) e aqueles, como Jacques Maritain, que defendem que o conhecimento da lei natural se dá por "conaturalidade", de um modo não predicativo.

Ele coloca a amizade como via de conhecimento da lei natural. Se os amigos se perguntam: "O que é a lei natural?", no curso de sua investigação vão descobrir que seu empreendimento é condicionado precisamente pela lei natural. Eles devem obedecer os preceitos de não matar, não mentir, etc. para que a reflexão conjunta seja possível. O conhecimento reflexivo/teórico da lei natural não é senão a explicitação dos preceitos que subjazem à busca da lei natural.

15.20

SILVÉRIO DA ROCHA CUNHA (Universidade de Évora)

Tragédia, moral e direito a propósito do pensamento de Judith Shklar: cepticismo ou convite à utopia?

Superando os impasses da primeira modernidade política, que podemos qualificar como «restrita», o liberalismo soube apresentar logo no início do século XX alternativas no âmbito do pensamento político. O liberalismo passou a ser entendido como o panorama onde se desenvolveram os programas e as ações políticas nas democracias do Ocidente. Todavia, nada disso sucedeu sem profundas consequências sociais, jurídicas, éticas e políticas. Surgiram, deste modo, conflitos entre a racionalidade económica do capitalismo triunfante e a racionalidade política, conflitos complexos em torno da ideia de liberdade individual e da sua articulação com a natural sociabilidade humana. É assim que o liberalismo sofreu mutações e se desdobrou em diversas correntes que vieram repensar as fontes doutrinárias. A teórica política e constitucionalista norte-americana Judith Shklar (1928-1992) é um dos expoentes de um novo liberalismo. Pensadas a partir das «margens» do processo histórico gerado pela primeira Modernidade restrita, as suas teses vêm religar o liberalismo à resistência frente à injustiça a às perversões da pura «liberdade negativa». Céptica face à espessura histórica, Shklar propôs um «liberalismo do medo» que não se dobrou ao imaginário do individualismo possessivo, antes apontando para um liberalismo fundado na pessoa e numa comunidade democrática esclarecida apta para transcender as tragédias históricas tão vívidas nos totalitarismos do século XX e inícios do século XXI. Porque uma comunidade democrática só será verdadeiramente livre se estiver disponível para se abrir, não só ao diálogo permanente, mas também à renovação dos seus fundamentos e do seu próprio imaginário social, apenas uma cidadania crítica conseguirá assegurar a legitimidade das instituições e das práticas que essas mesmas instituições devem aplicar.

15.55

LUIZ FERNANDO COELHO (Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro e Centro de Ensino Superior – CESUL)

O pensamento jurisfilosófico luso-brasileiro

A partir de algumas expressões de autores portugueses e brasileiros, a comunicação analisa a possibilidade de considerar a Filosofia do Direito praticada em Portugal e no Brasil como um pensamento unificado, uma Jurisfilosofia Luso-Brasileira.

16h 30. Debate

16.40 Pausa para café

5 de Abril – 17.00 --19.15 – Sessão Especial III
Repensando os binómios *juridicidade/moralidade(s)*,
positivismo /não-positivismo

Capela

Moderação: Mário Reis Marques

17.00

GLAUCO BARREIRA FILHO

As insuficiências do Positivismo e o apelo do Direito Natural

As três influências da cultura ocidental (a filosofia grega, o direito romano e a herança judaico-cristã) reconheceram a existência do Direito Natural. Por uma hermenêutica diatópica identificamos o mesmo conceito nas principais tradições do Oriente. O jusnaturalismo está no berço do constitucionalismo, das noções de Estado de Direito e dignidade da pessoa humana, do Direito Internacional e do status privilegiado dos direitos humanos. Foi o referencial teórico contra o voluntarismo absolutista e o monismo totalitário, sustentando tanto o discurso dos direitos naturais como o princípio da subsidiariedade. No pós-guerra, neokantianos e neotomistas se uniram em defesa de uma justiça metapositiva que inspirou o tribunal de Nuremberg e a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU. O positivismo contemporâneo, portanto, é beneficiado pelas contribuições do jusnaturalismo ao modelo de Direito Positivo vigente. Os que, agora, fazem apologia do positivismo costumam manter opiniões políticas contrárias a formas jurídicas autoritárias, valorando-as negativamente. Desse modo, pode-se inferir que, em situação de injustiça extrema, principalmente se forem vítimas, os atuais positivistas sugerirão alguma forma de resistência ou crítica. O jusnaturalismo clássico e os seus desenvolvimentos mais recentes também só sugerem resistência ativa em casos extremos, pois é examinada a proporcionalidade entre a situação e a reação, considerando-se a injustiça do ordenamento jurídico como um todo, e não apenas se uma norma isolada é injusta. Conforme Leo Strauss, a existência de polémicas acerca do conteúdo do Direito Natural não põe em dúvida a sua existência. Há muitos fatos sobre cujo sentido debatemos sem os questionarmos. Os jusnaturalistas admitem uma estrutura composta por natureza humana, natureza das coisas e razão prática que funciona como base de inteligibilidade e persuasão entre os seus interlocutores. Por fim, destacamos que o positivismo não pode fundamentar o próprio Direito Positivo, enquanto o jusnaturalismo fundamenta tanto o Direito Positivo como a obrigatoriedade de suas normas. O ordenamento jurídico não se justifica pela força, que é apenas um dos instrumentos de sua realização, mas por valores. Somente desse modo, não será um ter-que-ser, mas um dever ser.

17.30

FÁBIO CARDOSO MACHADO

Moralidade, direito e política: da "dimensão ética" à "moralização" pós-positivista

O chamado “pós-positivismo” propõe uma “volta aos valores” e uma “reaproximação” entre a ética e o direito. Mas a conexão entre o direito e a ética que aí entra em causa é muito diferente daquela que pressupõe o simples reconhecimento de que o direito tem uma dimensão ética. E é diferente, sobretudo, porque o reconhecimento de que a juridicidade tem a sua própria dimensão ética preserva a autonomia do direito e permite uma adequada articulação entre o jurídico e o político, ao passo que o pós-positivismo quer desencadear um processo de “moralização” do direito que subordina a juridicidade à realização de objetivos políticos e, assim, acaba por disfarçar um tipo muito específico de funcionalismo político que obscurece os limites e causa uma indesejável sobreposição entre o direito e a política. E mais ainda: indo muitíssimo além do reconhecimento de que o direito tem uma dimensão ética, a moralização pós-positivista tem o claro propósito de transformar a juridicidade para a realização de objetivos políticos à revelia das instâncias políticas e independentemente de qualquer mediação democrática. O seu caráter é, portanto, antidemocrático e mesmo antipolítico, como de resto comprovam os seus antecedentes históricos mais próximos. A objeção política levantada pelo positivismo contra as concepções axiológico-materiais do direito, no sentido de que conduzem ao constitucionalismo principialista, legitimando o ativismo judicial e dando lugar, no limite, a uma espécie de oligarquia judicial, não se aplica, portanto, a toda e qualquer compreensão daquela índole, mas se aplica justa e perfeitamente ao pós-positivismo e ao chamado

neoconstitucionalismo. A fim de ilustrar e esclarecer tais diferentes posições e argumentos, serão convocados e postos em confronto a crítica positivista de José Lamago às compreensões axiológico-materiais do direito, a compreensão jurisprudencialista da juridicidade de António Castanheira Neves e o novo constitucionalismo pós-positivista de Luís Roberto Barroso.

18.00

JOSÉ DE SOUSA E BRITO (Juiz Emérito do Tribunal Constitucional, Presidente da ATFD)

Como trata o direito o direito injusto? Uma perspectiva jurídica sobre a relação entre direito e moral

Como trata o direito o direito injusto? A fórmula de Radbruch, segundo a qual “o direito insuportavelmente injusto não é direito”, implica que o direito pode ser injusto, se a injustiça for suportável. O desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial da fórmula de Radbruch demonstra não só que os critérios da juridicidade divergem dos da moralidade, mas divergem de uma ordem jurídica para outra, e dentro de uma ordem jurídica podem divergir no tempo e quanto ao género de questão a resolver. Assim a norma estrangeira que valida um segundo casamento pode ser considerada inaplicável em matéria de estado civil e aplicável em matéria de segurança social. O que é injusto e o que é insuportável é definido com autonomia por cada ordem jurídica, segundo a razão pública particular que lhe é própria, e não segundo a razão universal da ética filosófica. O que não exclui que seja a ética filosófica a justificar, por último, estas diferenças.

18.30

J M AROSO LINHARES (IJ /FDUC)

Continuará o binómio *positivismo/não positivismo* a sustentar uma “demarcação” relevante? Enfrentando os “equivocos” das teses de *separação/separabilidade/não separação*

Se o subtítulo da minha intervenção identifica um núcleo temático que tenho recorrentemente explorado, começo por esclarecer que o meu propósito não é hoje o de reproduzir os argumentos que me têm permitido sustentar uma (só aparentemente provocatória) *tese não-positivista de separação entre juridicidade e moralidade (ou moralidades)*. O que vou propor é antes um outro caminho, não menos incessantemente percorrido, o qual por sua vez explora alguns dos enquadramentos e possibilidades de demarcação assumidos pela dita tese de separação e pela sua teia discursiva. Trata-se na verdade de voltar à pragmática de pluralidade (no limite do diferendo) que distingue a situação do pensamento jurídico contemporâneo (sobretudo do discurso meta-dogmático da teoria e da filosofia do direito)... e com esta a um exercício de diagnóstico-*mapping* constituído pela sobreposição de três camadas ou “grelhas” diferentes, mas agora para perguntar se será produtivo acrescentar uma quarta camada, constituída pelo binómio *positivismo/não positivismo*. Antecipo que a resposta será negativa, trazendo embora um importante novo interlocutor: aquele que nos permite falar de “convencionalismo” (tanto num sentido amplo e indiferenciado, como num sentido rigorosamente específico). O ponto de chegada (num novo contexto de inteligibilidade e com novas perguntas) impõe-nos uma radical complexificação da camada ou grelha de base: das três concepções iniciais, que devemos à fecunda reconstituição de Castanheira Neves (*normativismos/funcionalismos/jurisprudencialismos*) passamos rigorosamente a seis, acrescentando-se (não sem implicações nos contrapontos definidos pelas outras três) as peças *convencionalismos, narrativismos e neojusnaturalismos*.

19.00 Debate

9.30

TIAGO AZEVEDO RAMALHO (Faculdade de Direito da Universidade do Porto)

A genealogia moral do Direito: breves apontamentos

Pretende-se, com a presente comunicação, colocar em evidência a genealogia moral de todo o Direito – genealogia não apenas histórica, mas que se repete a cada instante de tempo.

A reflexão proposta assenta em três partes.

Na primeira parte, pretende colocar-se em evidência, a partir da Filosofia grega clássica, de que modo o que, aí, se pode ter por funcionalmente equivalente ao discurso jurídico, é interpretado como integrando o domínio da *ética* (ou, no conceito latino equivalente, da *moral*). Semelhante pertença será demonstrada mediante uma abordagem lexical de conceitos centrais do discurso ético-político, entre os quais: *dikaios*, *politikos*, *praxis*, *ethos*, etc.

Assente a índole moral do Direito, pretende-se, num segundo momento, identificar que factores possam ter contribuído para, pese embora aquela pertença do discurso jurídico ao campo da moralidade, uma relativa especificação deste último, ou mesmo, em casos extremos, a defesa de uma sua plena separação.

Finalmente, pretende determinar-se qual a finalidade moral pretendida com a pretensa separação do Direito do contexto da moralidade comum; e em que termos uma tal finalidade não poderá satisfazer-se mediante um outro discurso que não recuse o reconhecimento da índole moral de todo o discurso jurídico.

9.55

JOÃO INÊS DE CARVALHO SALAZAR (Mestrando na FDUC)

A juridicidade em questão - re-ler Castanheira Neves quanto ao problema do sentido e autonomia do Direito

A partir de Castanheira Neves - retomo (com inescapável violência) as questões do sentido e da autonomia do direito, ensaiando uma entrada a passo-de-gato no jurisprudencialismo. Entrar (sem nunca ter saído) portanto, num lugar-presente de direito, numa filosofia do direito (e por isso num espaço civilizacionalmente situado) pós-positivista, tributária de um certo idioma filosófico, o da crítica (reflexiva e dialógica), que dá a devida atenção à específica racionalidade jurídica (prática e prudencial) e à específica intencionalidade do direito. Uma entrada a passo-de-gato, no rastro, antes demais, de um gesto de respeito, de amor - condição de possibilidade para toda a possibilidade - que escutamos em Derrida e Nancy. Um gesto desconstrutivo que ressoa no instante, no aqui e agora, que, numa palavra, relaxa o lugar-tempo-possível, que é também o lugartempo do Direito. Um gesto contra-assinante e de dupla “tradução” do idioma filosófico desconstrutivista, repensando para além mas sempre aquém, atentando às misinterpretations denunciadas por Aroso Linhares - de um direito cognitivamente isolado, de um direito-forma, de um pensamento jurídico formalista, numa palavra, um direito reduzido a um (apenas um!) dos seus fantasmas, a saber, o direito-paradigma moderno-iluminista. Mas também um gesto que não se compadece com uma eticização, politização e moralização do direito, mas que o pensa na sua pro-veniência, tendo em conta a hiperbolicidade que é sua condição de possibilidade. E que leva a sério o direito como direito, tendo em conta a comparabilidade e a decidibilidade que o assombram, que vêm com a origem, isto é, a interrupção, a tercialidade da juridicidade. Re-pensar, numa palavra, o “lugar do direito”, a questão do sentido do direito e da autonomia do direito, na sua “correlatividade íntima”, sem nos permitirmos confundir autonomia com isolamento, ou moralidade com direito, e escutando o idioma desconstrutivo, sem esquecer os diferentes alcances, pressupostos e coordenadas filosóficas em questão

10.20

OTTO MANOEL RUFINO PEREIRA (UNINASSAU)

Linguagem, símbolo e simbólica na ciência jurídica: a simbologia de Mário Ferreira dos Santos como metódica para a compreensão do fenômeno jurídico

A teoria do Direito, sendo aqui entendida como o conjunto de modelos descritivos dos fenômenos jurídicos, depende estritamente dos estudos em linguagem, pois, sendo ela uma ciência social aplicada, ou seja, uma ciência que deriva de situações sociais reais e que busca a aplicação de seus institutos nestas mesmas situações, sua integração científica (Direito enquanto ato de conhecimento) depende estritamente da compreensão das estruturas racionais humanas, que são manifestadas pelo discurso humano. Ainda, segundo Jacques Maritain, não podemos considerar o objeto sem o conceito, tampouco o conceito sem o seu objeto, pois o conceito dá significação ao seu objeto. Neste sentido, para falarmos de ciência, é preciso entender que cada uma tem seu objeto, e este precisa ser conhecido, e é aqui que falamos do conceito, para posteriormente falarmos da definição. O objeto deve ser conhecido, e também deve ser comunicado. O importante é entender que a linguagem rodeia toda essa teia, e que, sem ela, o homem não conheceria, tampouco poderia se comunicar; na Ciência Jurídica, este processo não é distinto. A linguagem é a própria corrente de aço que sustenta a ponte que há entre os fatos reais e o processo de cognição humana, processo este descrito por Aristóteles. Neste sentido, buscamos desenvolver uma explicação em torno do símbolo como linguagem, como aquilo que comporta representação de um referente, utilizando o Tratado de Simbólica de Mário Ferreira dos Santos para tanto. Aqui, pretendemos demonstrar a manifestação do fenômeno jurídico enquanto símbolo, e o fluxo de conhecimento de sua compreensão. Concluindo esta etapa do trabalho, passa-se imediatamente à definição de simbólica como metódica ao estudo do Direito, também utilizando o Tratado de Simbólica de Mário Ferreira dos Santos. Por fim, descreveremos este processo, utilizando institutos jurídico específicos e a compreensão destes através da simbólica de Mário Ferreira.

10.45

Debate

6 de Abril – 9.30 – 11.00– Workshop 7 (sessão simultânea) sala 1.05**Moderação:** Ana Margarida Gaudêncio**9.30**

RAPHAEL PIFFER DOS S. RODRIGUES (UNESA)

Contribuições da pedagogia jurídica para justiça restaurativa e efetivação do princípio democrático.

O artigo discute o papel de pedagogos e juristas como agentes no processo social e na resolução de controvérsias, considerando a possibilidade de contribuição da educação jurídica para a resolução de conflitos, notadamente sob aspecto de justiça restaurativa. O artigo aborda como a Pedagogia Jurídica, como uma prática educativa pode contribuir para a participação de mais atores dentro de uma ação comunicativa voltada para efetivação da justiça restaurativa e do princípio democrático. O artigo parte da premissa da pedagogia como instrumento de educação efetiva passível de presença em todos os processos que envolvam a educação, mesmo fora do tradicional domínio escolar e da visão de Jaeger e Aristóteles, segundo a qual a educação deve ser voltada ao desenvolvimento do homem a partir de sua dignificação ética calcada no conceito de virtude. Sob uma perspectiva de efetivação da justiça, o artigo considera que tanto o papel preventivo quanto o restaurativo do Direito, mais do que alimentados pelo medo da pena, possuem por causa mais eficaz o desenvolvimento ético da sociedade a partir do indivíduo, seara na qual a pedagogia jurídica pode contribuir a partir da difusão dos valores constitucionais aglutinadores da vida social. No contexto da

pedagogia jurídica como meio de transmissão e formação de uma consciência ético-jurídica, o artigo aborda ainda como esta perspectiva pode contribuir para que o indivíduo atue conscientemente dentro dos processos de ponderamentos valorativos mais relevantes correntes na sociedade, considerando a preocupação habermasiana com a gênese democrática do direito e sua função legitimadora do substrato ético de uma teoria da justiça potencializada pela efetivação ética oriunda de práxis contínua de autodeterminação levada a cabo pelos cidadãos. O objetivo deste artigo é inquirir sobre as contribuições da pedagogia jurídica 1) para a resolução de conflitos, sob aspecto de justiça restaurativa; e 2) para concretização do princípio democrático. O método adotado é o método dedutivo-analítico a partir de revisão bibliográfica

9.55

LUCAS FREDERICO RODRIGUES SEEMUND (Universidade de Alicante, Univali)

La conexión conceptual, justificativa e interpretativa del derecho com la moral en la obra de Carlos S. Nino: un paso hacia el concepto de Derecho Democrático

Carlos. S Nino sostiene que el Derecho es inherentemente político y afirma que, de modo general, la historia de las ideas iusfilosóficas se basa en el intento de separar ambos conceptos. Nino afirma la existencia de una pluralidad de conceptos de Derecho (algunos descriptivos, otros normativos), que están relacionados. Además, nuestro autor también afirma la conexión justificativa entre Derecho y Moral, subrayando la primacía del punto de vista interno en la reconstrucción de los fenómenos prácticos y cuestionando la neutralidad valorativa en la dogmática jurídica.

Nino, además, resalta la dependencia interpretativa del Derecho respecto de la Moral; por esa razón sostiene una visión que reconoce la conexión intrínseca entre ambos fenómenos normativos.

Esta posición, que le lleva a conceptualizar el Derecho como una práctica política colectiva que supera visiones individualistas, le permite resolver las denominadas paradojas de la superfluidad y de la indeterminación radical del derecho.

Además, Nino examina la conexión entre moral y política, clasificando las posiciones metaéticas, explorando fundamentos ontológicos y epistemológicos. Destaca la importancia del consenso democrático, y conectándolo con la deliberación ética (de la que el debate democrático sería un sucedáneo), propone la moralización de la política democrática como una vía para justificar la vinculación entre derecho y política a través de la moral. Así, la tesis central de la obra de Nino es sostener un concepto de Derecho democrático que lo presenta como una esfera del razonamiento práctico intrínsecamente vinculada con las otras dos (Moral y Política).

10.20

ANA ELISABETE FERREIRA (IJ)

Da Moralidade Inata à construção de Padrões Morais de Conduta. Breve reflexão sobre a Relevância Jurídica da Neuroética Empírica

A partir de uma hipótese de contínuo antropológico da moralidade, a antropologia, com o importante contributo da filosofia das neurociências, tem insistido em que o cuidado mútuo e a busca pelo bem-estar do outro, evidenciam que a moralidade existe num grau basilar da nossa existência, e que a nossa conformação biológica obedece aos mesmos pressupostos de auto e hétero-preservação que subjazem aos comportamentos culturais complexos.

Seria *insuportável* reduzir a sofisticação das regras morais e do direito, desenvolvidas pelas pessoas, ao mesmo nível que o comportamento espontâneo das bactérias. É, pois, necessário que se assente numa distinção clara entre uma moralidade basilar, e o que ela pode significar, face à construção cultural de padrões morais de conduta.

Se, no contexto da neuroética empírica, a construção elementar do sistema de valores humano é colocada a partir da constatação científica de que existe um programa neuronal, genético e hormonal baseado no cuidado, por si e pelo outro, é mais que nunca necessário refletir sobre o modo como esse nosso *primeiro comportamento moral*, que é biológico, foi mimetizado culturalmente. O que não poderá deixar de considerar que, sem emoções nem preferências, não poderia existir moralidade.

Esta narrativa impacta no pensamento jurídico sugerindo, por um lado, que a atitude responsável de se colocar de acordo com o direito configura uma fuga a emoções primordiais de culpa e de vergonha, que correspondem a sanções sociais também fortemente emocionais, como a estigmatização e à marginalização. E, por outro, que o direito é uma institucionalização da moral, por força de uma autoridade assente na busca do bem comum, à qual o indivíduo se submete, porque a violência do Estado é preferível à violência individual, que deixa cada sujeito à mercê de todos os outros.

10.45
Debate

11.00 Pausa para café

6 de Abril – 11.30-12.45 – Conferência de encerramento

Capela

JOSÉ DE FARIA COSTA

E parvis rebus usque ad moralia atque jus

Moderação: Fábio Cardoso Machado

As pequenas coisas são um excelente exemplo, talvez mesmo radical, para romper a força da *bolha da inércia continuativa* e, desse jeito, ilustrar que o ontologismo regional, com um toque de analítica, é uma maneira consequente para se chegar, para se compreender e para se interiorizar, vivendo, a moralidade e a justiça.

12.45. Encerramento